



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003917-75.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JEFERSON JACINTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo, para reconhecer como falta grave a conduta imputada ao sentenciado no comunicado de evento nº 301/2024, declarando-se interrompido o prazo para progressão de regime e revogando-se 1/6 do tempo eventualmente remido ou a remir anteriormente à falta. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0003917-75.2025.8.26.0996

VOTO 30814

COMARCA: Presidente Prudente

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM da 5ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL nº 7000812-64.2017.8.26.0506

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVADO: Jeferson Jacinto de Oliveira

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que desclassificou a conduta indisciplinar de sentenciado para falta disciplinar de natureza média. O sentenciado descumpriu condições da saída temporária, sendo capturado durante a madrugada em conhecido ponto de tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do sentenciado configura falta disciplinar de natureza grave ou média, considerando o descumprimento das condições impostas para a saída temporária.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do sentenciado e o boletim de ocorrência confirmam a presença em local de reputação duvidosa durante a madrugada, caracterizando desobediência e inobservância das ordens recebidas e configurando falta de natureza grave, conforme art. 50, inciso VI, c/c art. 39, inciso V, da LEP.

4. A falta grave justifica a perda de um sexto do tempo remido e a interrupção do prazo para progressão de regime, mas não a regressão ao regime fechado, devido à ausência de oitiva judicial do sentenciado sobre a falta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao agravo para reconhecer a falta grave, interromper o prazo para progressão de regime e revogar 1/6 do tempo remido.

Tese de julgamento: 1. Descumprimento das condições de saída temporária configura falta grave. 2. Perda de 1/6 do tempo remido é medida proporcional e adequada ao caso. 3. Interrupção do prazo para progressão de regime é

consequência ex lege da falta grave.

Legislação Citada:

LEP, art. 50, inciso VI; art. 39, inciso V; art. 112, § 6º; art. 118, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal
0003821-13.2022.8.26.0496, Rel. Xavier de Souza, 11ª
Câmara de Direito Criminal, j. 02/06/2022.

Vistos.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo **Ministério Público do Estado São Paulo** em razão da r. decisão de fls. 75/78, proferida pela MM.^a Juíza de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ, que desclassificou conduta indisciplinar imputada ao sentenciado **Jeferson Jacinto de Oliveira** para falta disciplinar de natureza média.

O agravante pugna pela reforma da decisão, sustentando, em suma, que a falta praticada pelo sentenciado é de natureza grave, pois ele descumpriu as condições da saída temporária, sendo capturado por Guardas Civis Municipais na região da Cracolândia, comarca da capital. Afirmar ainda que a conduta configura desobediência que atrai a disposição do art. 50, inciso VI, c/c art. 39, inciso II, da LEP. Por fim, reconhecida a prática de falta grave, deve ser declarada a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir, bem como a regressão ao regime fechado.

Requer seja dado provimento ao recurso, nos termos das razões expostas.

Contrariado o recurso (fls. 81/84) e mantida a r. decisão (fl. 85), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **provimento** do recurso (fls. 96/100).

É o relatório.

O agravo comporta parcial provimento.

Consta dos autos que o agravante, que cumpre pena em regime semiaberto na Penitenciária de Presidente Prudente, anexo de regime semiaberto,

usufruí do benefício de saída temporária desde 17/09/2024, com obrigação de retorno em 23/09/2024, sendo-lhe fixadas as condições, dentre outras, de *“recolher-se das 19:00h às 6:00h em sua residência”* e de *“não frequentar bares, boates, casas de jogos ou locais de reputação duvidosa”* (fl. 16).

A despeito das obrigações que o sentenciado deveria observar, consta do Comunicado de Evento nº 301/2024 que ele foi flagrado, em 18/09/2024, às 03h01min, em amplamente conhecido ponto de tráfico de drogas na capital, conhecido como região da Cracolândia, local de reputação duvidosa e em horário em que deveria estar recolhido em residência. **Constatado o descumprimento das condições impostas**, o sentenciado foi conduzido à Delegacia.

Ouvido na sindicância e em Juízo, **o agravado confessou a prática indisciplinar**, afirmando que foi capturado na cidade de São Paulo pela Guarda Civil Municipal e que é usuário de drogas (fl. 48).

Somada à confissão do sentenciado se encontra o boletim de ocorrência de fls. 13/14, que confirma, pelos relatos das testemunhas Guardas Civas, que o sentenciado estava, durante a madrugada, em local de reputação duvidosa – conhecido ponto de tráfico de drogas.

É o quanto basta para a responsabilização do sentenciado pela **falta de natureza grave, prevista no art. 50, inciso VI, c/c art. 39, inciso V, ambos da LEP**, e não de natureza média, na medida em que **descumpriu as ordens recebidas para gozo do benefício da saída temporária**, fazendo de maneira reprovável, comparecendo durante a madrugada em conhecido ponto de tráfico de drogas, em absoluta indiferença aos seus deveres prisionais.

Nesse sentido:

“O Procedimento Apuratório Disciplinar foi instaurado porque os agentes de segurança penitenciária constataram que Rogerio, durante a saída temporária, violou o perímetro permitido, ausentando-se de sua residência em todos os dias entre 23.12.2021 e 02.01.2022. Por conta disso, foi atribuída ao sentenciado a prática da falta grave consistente em desobediência. E está correta a decisão. Isto porque descumprir as condições impostas para o gozo de saída temporária implica desobedecer às ordens recebidas quando foi-lhe autorizado a usufruir do referido benefício. Portanto, é evidente a infração ao disposto no artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003821-13.2022.8.26.0496; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022)

Homologada a falta grave, **determina-se a perda de um sexto do tempo eventualmente remido ou a remir**, haja vista que a aplicação da fração máxima requerida pelo agravante deve ser reservada às faltas que detenham um caráter mais relevante, com maior repercussão negativa, o que não se verifica no caso concreto.

Determina-se ainda a **interrupção do prazo para progressão de regime**, nos exatos termos do art. 112, § 6º, da LEP¹.

Deixa-se, contudo, de determinar a regressão do sentenciado ao regime fechado, uma vez que não há notícia de que ele tenha sido ouvido em Juízo a respeito da falta imputada, o que inviabiliza a aplicação da requerida consequência, conforme reiterados precedentes desta Câmara e à luz do art. 118, § 2º, da LEP.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, para reconhecer como falta grave a conduta imputada ao sentenciado no comunicado de evento nº 301/2024, declarando-se interrompido o prazo para progressão de regime e revogando-se 1/6 do tempo eventualmente remido ou a remir anteriormente à falta.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator

¹ § 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.